

Processo

RMS 32285 / RS
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0102714-0

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

08/11/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/11/2011

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL PARA O PRAZO PRESCRICIONAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ALÉM DESSE INTERREGNO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Portanto, nas hipóteses em que o ilícito administrativo praticado por servidor, nessa condição, também é capitulado como crime, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal.

2. Sendo a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, na forma dos arts. 29 e 316 do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. Assim, transcorridos mais de 4 anos entre a instauração do processo administrativo - dezembro de 1995 -, e aquele em que se deu a renovação do processo administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria do recorrente - 24 de maio de 2007 (fl. 189), imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para a Administração.

4. Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro

Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha (voto-vista), Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Outras Informações

(VOTO VISTA) (MIN. CESAR ASFOR ROCHA)

Ocorre a prescrição da pretensão de a Administração Pública aplicar pena de demissão na hipótese em que servidor público estadual, com base nos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é condenado em processo penal, e há o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, pois o estatuto que rege tal servidor prevê que sejam aplicadas as regras do Código Penal quanto à prescrição, devendo-se considerar, assim, a regra que dispõe sobre a quantificação do prazo prescricional após o trânsito em julgado da condenação, sendo tal dispositivo absolutamente compatível com o processo administrativo.

Ocorre a prescrição da pretensão de a Administração Pública aplicar pena de demissão na hipótese em que servidor público, com base nos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é condenado em processo penal, e há o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, pois, na apuração mais justa do quantum da pena, a atividade do Juízo criminal é bem mais ampla que a do administrador, e, possuindo méritos para a aplicação de uma pena criminal reduzida, deve o servidor indiciado se beneficiar, também, da redução do prazo prescricional no processo administrativo disciplinar.

Ocorre a prescrição da pretensão de a Administração Pública aplicar pena de demissão na hipótese em que servidor público, com base nos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é condenado em processo penal, e há o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, pois, considerando que as penas restritivas de liberdade possuem consequências mais graves do que as penalidades meramente administrativas, seria incongruente aplicar ao processo criminal um prazo prescricional menor do que no processo administrativo.

Não são aplicáveis ao processo administrativo disciplinar as causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal, pois o processo penal e o processo administrativo disciplinar adotam procedimentos próprios, previstos em diplomas específicos e que não se comunicam.

Termos Auxiliares à Pesquisa

DELITO FUNCIONAL, DENÚNCIA, PENA MÁXIMA EM ABSTRATO.

Referência Legislativa

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940

***** CP-40 CÓDIGO PENAL

ART:00029 ART:00109 INC:00005 ART:00110 ART:00316

LEG:EST LEI:007366 ANO:1980

ART:00083 INC:00006 INC:00007 INC:00008 ART:00095

INC:00004 PAR:00001 PAR:00002 PAR:00003 INC:00001

INC:00002 LET:A LET:B

(RS)

Jurisprudência Citada

(INFRAÇÃO DISCIPLINAR - TIPIFICAÇÃO COMO CRIME - PRAZO PRESCRICIONAL)

STJ - EDcl no RMS 18551-SP, RMS 14420-RS,
RMS 10699-RS

(INFRAÇÃO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA IN CONCRETO)

STJ - RMS 19050-SP, RMS 15933-RJ, RMS 15648-SP,
RMS 21930-SP, RMS 18493-SP

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRAZO PRESCRICIONAL - PENA EM CONCRETO APLICADA)

STJ - MS 12414-DF, MS 14040-DF, RMS 25076-RS

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CAUSAS INTERRUPTIVAS E/OU SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NO CP - INAPLICABILIDADE)

STJ - AgRg no RMS 32363-RS